



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

**Processo:** 796/2021 GAB-PMU

**Ofício nº:** 211/2021 SEMED-PMU ✓

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA

**Assunto:** Contratação De Empresa Para Prestar Serviços de Advocacia, Assessoria e Consultoria.

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

A Prefeita do Municipal de Ulianópolis-PA, usando de seu direito a esta consultoria, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de especializado de advocacia por inexigibilidade de licitação.

A finalidade da contratação é justificada pelo fato de a empresa prestar serviços de assessoria jurídica especializado em favor do município.

**CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações, essa é a norma contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No entanto, em determinados casos, é admissível (desde que haja expressa previsão legal) a contratação direta. Assim, a licitação pode ser dispensável, em outras situações é possível não haver como exigí-la e há ainda hipóteses em que é proibida a sua realização.

O rol de hipóteses de inexigibilidade trazido pelo artigo 25 da Lei de Licitações é meramente exemplificativo, ou seja, podem existir outros casos de inexigibilidade não elencados expressamente pela lei, mas também admitidos por ela.

A Constituição da República prescreve:

**“Art. 37. (...)**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

*“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:*

***“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

*(...)*

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

*(...)*

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.

Os serviços técnicos são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dentre eles o patrocínio de causas, administrativas e judiciais.

No que tange a singularidade, cumpre esclarecer que é decorrência diretamente da confiança, uma vez que o serviço de advocacia possui cunho intelectual e caracteriza-se justamente por sua individualidade.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados, como o serviço de advocacia.

Nesse sentido, inclusive, cabe destacar a lição do Professor Ulisses Jacoby Fernandes a respeito da correta interpretação da singularidade prevista no art. 25, inciso, II, da Lei n. 8.666/93:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13, V da Lei n.º 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

**“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

O serviço que está sendo contratado pela Administração Pública é o do escritório de advocacia para a realização de treinamentos dos servidores desta prefeitura e assessoria deste município. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos **da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais**, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta os critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu o TCU, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

***Entendimento do TCU:***

***Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, deve-se garantir a participação pessoal do advogado com notória especialização que fundamentou a contratação direta.***

***Acórdão 88/2003-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR***

A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

Por fim, agora no ano de 2020 foi julgado pelo o Supremo Tribunal Federal -STF tendo como relator o ministro **LUIZ ROBERTO BARROSO**, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC 45**, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante disponibilização, ao plenário virtual, do relatório e voto do Ministro relator, motivação deste artigo.

De entrada, em apertada síntese, esclareça-se que a ADC, promovida pela OAB nacional, teve por objeto, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei nacional de licitações e contratos da administração pública: Lei 8.666/93, que autorizam a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto.

Em resumo, o voto do eminente Ministro relator propõe a seguinte tese de julgamento:

**"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional;**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado" .**

O ministro Barroso, ao invocar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

Mas reconheceu que, apesar dessa autorização, "é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação" estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

Em suma: **a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa**, colaciona o voto nas palavras do festejado professor CELSO ATONIO BANDEIRA DE MELLO.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, OPINO de forma favorável para a contratação do escritório de advocacia **RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 17.512.585/0001-21** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa, mediante currículo e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 19 de março de 2021.

Fredman Fernandes de  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

  
Fredman Fernandes de Souza  
Procurador Municipal  
Decreto Municipal 16/2021

